

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 191, DE 2009

Altera dispositivos da Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989 - Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Autor:** Deputado EDUARDO CUNHA

**Relator:** Deputado ESPERIDIÃO AMIN


### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na fase de discussão da matéria, durante a reunião deliberativa ordinária desta Comissão realizada em 23 de junho 2015, meus pares apresentaram certa preocupação quanto à efetiva participação das demais Comissões Permanentes no processo legislativo das Propostas de Emenda à Constituição na Câmara dos Deputados.

De fato, com o advento da Constituição Federal de 1988, o papel das Comissões Permanentes foi majorado e fortalecido, inclusive com a previsão da possibilidade de serem aprovados, em caráter conclusivo, projetos de lei sem a necessidade da apreciação do Plenário da Câmara, nos termos do art. 52, § 2º, I, da Carta Magna.

Dada a inquestionável relevância desses colegiados na qualidade do processo legislativo, o Regimento Interno previu que as Comissões Permanentes integrem a estrutura institucional da Câmara dos Deputados e, na medida de seus campos temáticos ou áreas de atividade, participem da produção e elaboração do processo legiferante, mediante exame, discussão e votação de proposições a ela submetidas.

Nada mais justo do que permitir que as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados participem também do poder derivado



de reforma constitucional, afinal são colegiados especializados, que se debruçam diariamente sobre temas relativos à sua área de atuação. Os membros que as integram, sem dúvida, trariam contribuições valiosas para a elaboração do texto.

Seguindo essa linha de raciocínio, apresento um novo substitutivo que contempla três formas de participação das Comissões Permanentes no processo de elaboração das PEC's.

A primeira contribuição das Comissões Permanentes seria a realização de Audiências Públicas Conjuntas. Essa previsão permite que a CCJC e as demais Comissões Permanentes, segundo a respectiva área de atuação, consultem a sociedade civil, os estudiosos e as autoridades para instruir a PEC que estiver sendo apreciada na oportunidade. Os colegiados, em conjunto, poderiam se debruçar sobre o tema proposto, a fim de chegar a um entendimento comum sobre o tema.

Esse instrumento valorizaria o debate, uma vez que diversos membros das Comissões Permanentes teriam direito a voz e poderiam interpelar os expositores da Audiência Pública Conjunta.

A segunda maneira de participação seria a possibilidade de a comissão permanente apresentar emendas às PEC's em trâmite na CCJC. Essa hipótese permite que o colegiado da Comissão aprove emenda em seu âmbito e a apresente na CCJC. Para fins de apoio da emenda, o número de membros da Comissão supriria parcialmente essa exigência, cabendo à Comissão colher apenas as assinaturas necessárias ao complemento do requisito da subscrição de emendas por um terço dos Deputados.

Essa previsão potencializaria a importância das Comissões Permanentes, uma vez que o relator da PEC terá que se manifestar sobre cada uma delas e, caso não sejam incorporadas ao texto do relator, existe a possibilidade dos demais membros da CCJC apresentarem destaque resgatando, total ou parcialmente, as emendas das Comissões Permanentes. Registra-se que essas emendas podem, ainda, ser destacadas no Plenário da Câmara, bem como compor emendas aglutinativas eventualmente apresentadas.

Por fim, apresento a possibilidade de as Comissões Permanentes apresentarem Sugestões ao relator da CCJC. Essa hipótese



torna-se eficaz quando não há interesse da Comissão em apresentar emendas ao texto, mas tão somente sugestões e ponderações ao relator, trazendo dados, estudos e subsídios para que sejam feitas melhorias no texto da Proposta de Emenda à Constituição. Outro caso de utilização das sugestões seria na hipótese de a Comissão não conseguir o apoio necessário para a apresentação de emenda na Comissão (uma vez que são necessárias as assinaturas de, pelo menos, um terço dos Deputados). Assim, a emenda que não tenha o número mínimo de assinaturas transformar-se-ia em sugestão ao relator da PEC.

Ante todo o exposto, apresento novo substitutivo que confere amplos instrumentos de participação das Comissões Permanentes no processo de elaboração das propostas de emenda à Constituição.

Pelas razões precedentes, reitero meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 191, de 2009, e da Emenda nº 1 e pela aprovação parcial das Emendas nº 2 e 4, na forma do novo Substitutivo apresentado; e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 3 e 5.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

  
Deputado ESPERIDIÃO AMIN  
Relator

**SUBSTITUTIVO**  
**AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 191 DE 2009**

Modifica os artigos 32, 34 e 202 da Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989, Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e acrescenta o art. 202-A ao mesmo diploma para alterar a tramitação das propostas de emenda à Constituição na Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta resolução altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para alterar a tramitação das propostas de emenda à Constituição na Câmara dos Deputados.

Art. 2º O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989 – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 .....

.....

IV - .....

.....

b) admissibilidade, juridicidade, constitucionalidade, técnica legislativa, redação e mérito de proposta de emenda à Constituição;

.....” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989 – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 .....



I – projeto de código, caso em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas no Capítulo III do Título VI;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 202 A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, juridicidade e constitucionalidade no prazo de cinco sessões.

§ 1º Aprovado e publicado parecer da Comissão no sentido da inadmissibilidade, inconstitucionalidade ou injuridicidade da proposta, poderá o Autor, no prazo de cinco sessões da publicação, com o apoio de, no mínimo, um terço dos Deputados ou líderes que representem esse número, requerer sua apreciação preliminar em Plenário.

§ 2º Aprovado e publicado parecer da Comissão no sentido admissibilidade, constitucionalidade e juridicidade da proposta, ou se assim decidir o Plenário em apreciação preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinará o mérito e os demais aspectos pertinentes a sua competência, no prazo de quarenta sessões.

§ 3º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania poderá, a requerimento do Relator ou de um terço de seus membros, prorrogar por até metade o prazo previsto no §2º deste artigo.

§ 4º Somente nas dez primeiras sessões do prazo mencionado no § 2º poderão ser apresentadas emendas à proposta, observada a exigência de subscrição por no



mínimo um terço dos Deputados e as condições estabelecidas no inciso II do art. 201.

§ 5º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania destinará reuniões exclusivas para a apreciação do parecer do relator sobre a matéria, o qual incluirá o exame de admissibilidade, constitucionalidade e juridicidade das emendas recebidas e os aspectos de mérito de todas as proposições em apreciação.

§ 6º Aprovado, por processo nominal, o parecer final da comissão sobre a matéria, o processo respectivo será remetido à Mesa para publicação e, após o interstício de duas sessões, estará pronto para ser incluído na Ordem do Dia.

.....(NR)”

Art. 5º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados – Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989 – será acrescido do seguinte art. 202-A:

“Art. 202-A. À exceção da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a participação das demais comissões permanentes no processo de apreciação das propostas de emenda à Constituição relacionadas a seu campo temático de atuação dar-se-á por meio de:

I – realização de audiências públicas conjuntas com a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob a direção de seu Presidente;

II – apresentação de emendas aprovadas no âmbito do colegiado e subscritas por seus membros e outros Deputados em número suficiente para atender à exigência do art. 202, §1º;

III – apresentação de sugestões de alteração da proposta aprovadas no âmbito do colegiado, oferecidas como



contribuição ao parecer a ser apresentado, independente de apoio.

§ 1º As emendas e sugestões mencionadas nos incisos II e III só poderão ser apresentadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania até duas sessões antes de esgotado o prazo do relator da matéria para apresentar seu parecer ao órgão, sob pena de não poderem ser apreciadas.

§ 2º As emendas e sugestões mencionadas nos incisos II e III deverão ser acompanhadas de cópia da ata da reunião da comissão na qual foram objeto de deliberação.”

Art. 6º Esta resolução não se aplica às propostas de emendas à Constituição que já estejam sob apreciação de comissão especial na data de sua publicação.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015

  
Deputado ESPERIDIÃO AMIN  
Relator